



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO Nº 0005147-64.2016.8.14.0039 RECORRENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S/A RECORRIDO: VALTEVI FONSECA ALVES
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

RELATORA: HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇO NÃO
REQUERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor na ação de cancelamento de cobrança c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais.

2. Alega o autor que em janeiro/2014 contratou junto a VIVO do Brasil serviços de internet 4G e ligações ilimitadas para fixo e para telefones da mesma operadora no valor de R\$33,99 (trinta e três reais e noventa e nove centavos) sob o número (91)99151-6637, no entanto começou a ser cobrado, incluído em sua fatura mensal, pelos SERVIÇOS DE TERCEIROS-TELEFONICA DATA (fls. 28/35) e valores variáveis e seguramente não celebrou tal serviço junto a reclamada, bem como o serviço de seguro com a segunda reclamada. Requer cancelamento das cobranças indevidas, que as rés se abstenham de inscrever o nome do autor no rol dos inadimplentes, pagamentos, em dobro dos valores indevidamente pagos e pagamento a título de dano moral.

3. A demandada, Telefônica Brasil S/A, em sede de defesa aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva, alegando que presta apenas serviços de telecomunicações, alegando que a contratação de seguros é feita diretamente com a reclamada ACE Seguradora, portanto o único responsável pelo contrato. No mérito, alega a regularidade do contrato de prestação de serviços, logo a cobrança se dá no exercício regular do direito da operadora, sendo assim impossível a repetição do indébito em dobro, não existindo dano extrapatrimonial a ser restituído, requer então a total improcedência da ação.

4. A segunda demandada, Ace Seguradora S/A, requer preliminarmente e retificação de seu nome, agora denominada CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, e no mérito, alega que os descontos são legítimos posto que o contrato firmado foi regular, logo impossível a restituição dos valores pagos a título de prêmio que no momento em que o autor solicitou o bloqueio assim foi feito, sendo cancelado no dia 28/04/2015, bem como aduz que o boleto enviado não é de cobrança e sim uma proposta de seguro, por fim a impugnação aos danos morais, alegando incabível no caso concreto.

3. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para declarar a inexistência do débito em nome e CPF da Promovente, relativo ao seguro constante das faturas telefônicas dos autos a título de serviço de terceiros; declarou inexistente o débito no valor de R\$10,99 (dez reais e

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

noventa e nove centavos), referente a fatura com vencimento em 01/04/2016; condenou solidariamente a empresa Telefônica Brasil S/A e Chubb Seguros Brasil S/A a pagar à título de indenização por danos morais o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC/IBGE a partir da data da sentença e a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e ainda, a restituição em dobro pelas rés, também de forma solidária, das parcelas descontadas indevidamente, no total de R\$106,00 (cento e seis reais) com atualização pelo IGPM a contar do vento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir do vento danoso.

4. A reclamada CHUBB SEGUROS BRASIL S/A interpôs recurso inominado (fls. 187/194), pugnando pela reforma total da sentença sob alegação de que não houve cobrança casada de seguro, e sim uma simples proposta de seguro, não obrigatório. E que só houve uma única cobrança de seguro, sendo que as demais cobranças dizem respeito à serviços disponibilizados pela outra reclamada. Impugna a condenação por danos morais, ante a não comprovação dos danos à honra do autor. E, por fim, para o caso de manutenção dos danos morais, requer a fixação em valores moderados e sendo no caso, a redução levando em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como aplicação dos juros e correção monetária de acordo com as decisões do Superior Tribunal de Justiça.

5. A reclamada Telefônica Brasil S/A apresentou contrarrazões.

6. Entendo que a sentença a de primeiro grau não merece reforma.



7. Quanto a alegação da Recorrente de que não fez cobrança casada de seguro, apenas apresentou uma proposta, cai por terra diante das provas produzidas nos autos. Como bem salientou o juízo de primeiro grau, as empresas não trouxeram para os autos o contrato formal de seguro, somente jogam uma para a outra a responsabilidade pela cobrança. Mas o que se percebe, claramente, é a inclusão do valor na própria conta telefônica da parte autora, sem que essa tenha tido a liberdade de contratação. Ora, como bem argumentou o juízo de origem, a forma como a cobrança era feita, embutida no extrato de consumo telefônico do autor, nos comprova a ausência de contrato e a ausência de liberdade de contratar por parte do cliente. A cobrança do seguro realizada na própria conta telefônica da Empresa reclamada, demonstra a parceria firmada entre as empresas reclamadas, portanto ambas, responsáveis pela cobrança do serviço que não foi autorizado pela parte autora e que sequer juntaram contrato de parceria entre ambas, o que demonstra total irregularidade. Por fim, a empresa recorrente também não trouxe para os autos, prova de que teria somente descontado o valor de um único seguro, até porque não há provas de contrato firmado entre as partes, e sim prova de descontos mensais na conta do autor.

8. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a quantia fixada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está adequada à situação em comento, bem como aos princípios citados acima.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

7. Diante de todo o exposto, conheço do recurso da recorrente Chubb Seguros Brasil S/A, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno a Recorrente em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 23 de julho de 2019

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais